



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830.007034/90-36

JRL

Sessão de 17 de julho de 1995

ACORDAO No. 104-12.493

Recurso no. 79.449 - IRPF - EX.: DE 1987

Recorrente : JANDYRA PAMPLONA DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPF - COMPENSAÇÃO I. R. FONTE

E compensável o Imposto de Renda na Fonte recolhido com base em condenação judicial quando é certo que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDYRA PAMPLONA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Aloísio Ferreira de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/007.034/90-36

ACORDÃO Nº. 104-12.493

RECUSO Nº.: 79.449

RECORRENTE: JANDYRA PAMPLONA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JANDYRA PAMPLONA DE OLIVEIRA, CPF. 014.224.648/49, jurisdicionada à DRF - Campinas-SF foi notificada às f.03 de que a Dedução da Cédula E fôra alterada para Cz\$.498.921,00 e que o total de Imposto retido na fonte fôra alterado para Cz\$.29.283,00.

Tudo referente a Declaração IRPF ex. 87 ano base 86 (f.06) onde:

DEDUÇÃO/CEDULA E

Valor declarado	777.371,00
Valor alterado	<u>498.921,00</u>
Diferença	298.450,00

TOTAL DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Valor declarado	30.528,00
Valor alterado	<u>29.283,00</u>
Diferença	1.245,00

Notificada em 01.08.1991 interpôs defesa tempestiva em 29.08.1991 (f.09/11) e juntou documentos de f. 13 a 27.

A Decisão n 717/92 às f.77, restabelece totalmente a Dedução da Cédula E e, parcialmente, o total do imposto de Renda na Fonte, este para Cz\$.30.292,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/007.034/90-36

ACORDÃO Nº. 104-12.493

O Resumo da declaração, já com os devidos acertos vem às f.80, expondo um imposto remanescente de Cz\$.235,00 que, traduzido para cruzeiros seria Cr\$.0,23.

Intimada da decisão em 10.02.1993 (f.87) a contribuinte apela a este conselho em 01.03.1993 (f.88/91), lido na íntegra.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/007.034/90-36

ACORDÃO Nº. 104-12.493

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Está o recurso revestido das formalidades legais, portanto dele conheço.

Alega a recorrente como Preliminar que a decisão teria inovado a matéria em seus cálculos de f.80 que apurou diferença no imposto retido na fonte, uma vez que a exigência inicial seria somente o valor da dedução da cédula E, restabelecido na mesma decisão.

Equivoca-se a recorrente, a exigência inicial foi a glosa de parte da dedução da Cédula E, e a glosa de parte do total do imposto retido na fonte, claramente estampado na notificação de f.03.

Inexistindo o fato novo como quer a recorrente rejeito a preliminar.

No mérito parece-me que assiste razão à contribuinte, senão vejamos:

Surge com o recurso um DARF no original (f.92) provando o recolhimento de imposto na Fonte no importe de Cz\$.233,95 que traduzido a cruzeiros passa a ser Cr\$.0,23, exatamente o valor da exigência remanescente da decisão e constante do resumo de f.80.

Do exame desse DARF recolhido constata-se que originou-se de condenação judicial favorável a recorrente no valor de Cz\$.1.559,71, o que seria rendimento tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/007.034/90-36

ACORDÃO Nº. 104-12.49.3

Consultada a Declaração, verifica-se às f.30 que foi oferecido à tributação o rendimento de Cz\$.1.559,71 a que se refere o DARF de f.92.

Concluo, portanto, que tributado o rendimento é devida a compensação na fonte a ele correspondente, o que restabelece na íntegra o valor lançado na Declaração de f.06, a título de total do imposto retido na fonte - Cz\$.30.528,00, que se aperfeiçoa em todos os aspectos questionados na notificação de f.03.

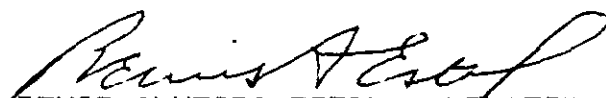
Nesse contexto, restava apenas uma dúvida, a confirmação do recolhimento efetuado (fls. 92).

Pela resolução n. 104-1653 a DRF de origem foi instada a manifestar-se sobre a comprovação do recolhimento.

A informação de fls. 103 nos dá a certeza do ingresso aos cofres da Fazenda do valor relativo ao DARF de fls. 92.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de Rejeitar a Preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR